



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.001151/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.226 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 8 de maio de 2013  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** VIAÇÃO DANDAO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 52

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG (DRJ-JFA), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Para descrever os fatos, e, também, por economia processual, transcrevo, a seguir, o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional (fl. 08) que indeferiu o pedido de inclusão do Simples Nacional, a partir da data de abertura da empresa, ou seja, 04/05/2009, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada representada pelo código CNAE 4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.*

*Contra tal ato, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (fls. 01/02), na qual alega que a resposta à pergunta nº 2.5, constante no Portal do Simples Nacional na internet não deixa dúvidas quanto à possibilidade de enquadramento no caso em pauta, ao afirmar: Admite-se, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples Nacional, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.*

*Por fim, o contribuinte declara que exercerá somente as atividades permitidas à inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP.*

*É o relatório.”.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG (DRJ-JFA), indeferiu a Manifestação de Inconformidade do ora Recorrente através do Acórdão nº 09 - 35.672 de 22 de junho de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano calendário: 2009 INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SITUAÇÃO CADASTRAL.*

*“Deve ser indeferida a opção pelo Simples Nacional quando a pessoa jurídica exerce atividades vedadas, cujo código CNAE consta da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007”.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Sem crédito em litígio.*

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, que a alteração do objeto social, ocorrida em novembro de 2009, permitiria a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

É o relatório, passo a decidir.

### Voto

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 13.10.2011, conforme aviso de recebimento às fls. 36 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 09.11.2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ manteve a indeferimento do pedido da Recorrente de enquadramento no Simples, a partir da data de abertura da empresa, ou seja, 04/05/2009, ante o exercício de atividade econômica vedada representada pelo código CNAE 4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a alteração contratual, ocorrida em 13 de novembro de 2009, que alterou seu objeto social, era motivo suficiente para o deferimento de sua opção pelo Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Quando da sua opção pelo Simples, o objeto social da Recorrente previa as seguintes atividades:

*A Sociedade tem por objeto:*

- (i) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual;*
- (ii) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;*
- (iii) Organização de excursões em veículos próprios, municipal;*
- (iv) Organização de excursões em veículos próprios, intermunicipal, interestadual e internacional;*

Verifica-se que, ao proceder ao seu pedido de inclusão no Simples, o Recorrente o fez no momento da constituição da sociedade, e, neste momento, constava em seu objeto social atividade econômica vedada, representada pelo código CNAE 4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso VI, abaixo transcrita:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

***VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;***

Ante o presente óbice, em 13/09/2009, a Recorrente procedeu alteração de seu contrato social, excluindo a atividade vedada para enquadramento no Simples, qual seja, transporte de passageiros intermunicipais, ficando objeto social da sociedade fica alterado para:

*A Sociedade tem por objeto:*

- (i) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual;*
- (ii) Transporte rodoviário coletivo de passageiro, com itinerário fixo, municipal;*
- (iii) Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal;*

Apesar da exclusão do objeto social da atividade vedada para enquadramento no Simples, não é razoável para mim que uma empresa que faz transportes e excursão fique limitada apenas âmbito municipal.

Entretanto, ao analisar os documentos acostados ao presente processo administrativo, os elementos dos autos não permitem uma conclusão a respeito desse ponto, qual seja, se a efetiva atividade exercida pela Recorrente abrange tão somente a prestação de serviços no âmbito municipal; sendo necessário, a meu ver, o saneamento do processo para esclarecimento dessa questão.

Isto porque, no meu entendimento, o enquadramento no Sistema Integrado de Parcelamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, deve ser feito mediante verificação da efetiva execução das atividades constantes do objeto social.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos à DRF de origem – Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG (DRJ-JFA), para que:

- (i) a luz da escrituração contábil apresentada e de outros elementos que a DRF entender necessários, intimar a Contribuinte a comprovar que sua prestação de serviços de transportes são feitas exclusivamente no âmbito intramunicipal;*

Processo nº 10630.001151/2009-69  
Resolução nº **1802-000.226**

**S1-TE02**  
Fl. 55

---

- (ii) *elabore relatório circunstanciado;*
- (iii) *intime a Contribuinte para, desejando, se manifestar sobre o resultado da diligência;*
- (iv) *retorne os autos a esse Conselheiro para julgamento.*

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator